




CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PROCESSO LEGISLATIVO

Recebi

24 / 04 / 2026


Stefano da Silva Rios
Câmara Municipal de Caculé
Controlador Interno
Portaria nº36/2025

Projeto de Lei: **04 de 01 de abril de 2026**
Origem: **Executivo Municipal**
Autor: **Pedro Dias Da Silva**
Ementa: **Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – (LDO) de 2027 e dá outras providências.**
Recebimento na Secretaria: **17/04/2026**
Leitura em Plenário: **20/04/2026**
Comissão: **De Orçamento, Finanças e Contas**
Recebimento na Comissão: **24/04/2026**
Reunião da Comissão - Designação: **24/04/2026**
Presidente: **Alessandro Luis Figueiredo de Jesus**
Relator Designado: **Paulo Dias Silva Filho**
Apresentação do Parecer em: **04/05/202**
Reunião Comissão Votação Parecer: **04/05/2026**
Resultado da Votação do Parecer: **Aprovado por 03 votos**



PARECER 04/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 04 de 01 de abril de 2026: Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) de 2027 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTAS** o Projeto de Lei n.º 04 de 1º de abril de 2026 que dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2027 e dá outras providências, de autoria do Executivo, após minuciosa análise do parecer temos a manifestar nos termos da competência disposta pelo artigo 68 do Regimento Interno:

Art. 68. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas:

I – examinar e emitir parecer sobre projeto de lei relativo ao Plano Plurianual, **Diretrizes Orçamentárias**, Propostas Orçamentárias, Orçamento e créditos adicionais;

A proposta estabelece metas e prioridades da Administração Pública Municipal, diretrizes para elaboração e execução do orçamento, disposições sobre despesas com pessoal, regras de responsabilidade fiscal e anexos obrigatórios.



É o sucinto relatório, passamos a opinar.

CONCLUSÃO

O projeto de Lei preenche os requisitos das normas vigentes, eis que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027.

Inicialmente, vale destacar a conceituação e objetivos traçados pela aludida lei, após, o que, entraremos no mérito, o fazendo nos seguintes termos:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO**) é o instrumento por meio do qual o governo estabelece as principais diretrizes e metas da Administração Pública para o prazo de um exercício. Ela estabelece um elo entre o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei Orçamentária Anual, e reforça quais programas terão prioridade na programação e execução orçamentária.

Conforme disposto na Constituição Federal, compete à LDO traçar diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente a sua aprovação, assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas, dispor sobre alteração na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

Fora as exigências constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ampliou as atribuições da LDO conferindo-a o papel de apresentar os resultados fiscais de médio prazo para a administração pública.

No Brasil, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO** tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento do Poder Público, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

De acordo com o (§) parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A iniciativa do projeto da LDO é exclusiva do chefe do Poder Executivo. O projeto é então encaminhado à Câmara de Vereadores, para aprovação.

A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º).

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República é clara na expressão do artigo 165, que norteia a criação das normas e diretrizes orçamentárias, anuais, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Isso posto, passamos a exarar o voto da comissão com análise do mérito do supracitado projeto.

O Projeto compõe-se de seis capítulos:

Capítulo I: Das Prioridades, Metas e Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;

Capítulo II: Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações;

Sessão I: Das Disposições Gerais;

Sessão II: Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e dos Investimentos;

Sessão III: Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Capítulo III: Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

Capítulo IV: Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas;

Capítulo V: Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

Sessão I: Disposições Gerais;

Sessão II: Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;

Capítulo VI: Das Disposições Finais;

Com relação ao projeto em análise, cabe apontar, primeiramente, que a Lei Orgânica do Município de Caculé prevê sobre o orçamento no artigo 217 no capítulo VI (seis), estabelecendo que:

DOS ORÇAMENTOS

Art. 217. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

§ 2º. A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, nas normas de direito financeiro e orçamentário e nesta Lei Orgânica.

Da análise da proposta encaminhada a esta Comissão, observamos que o projeto atende às exigências legais, com uma proposta de Gestão Fiscal Responsável e transparente, bem como, com justificativa para investimentos futuros proporcionais à economia, uma proposta mais próxima da realidade.

DECISÃO

Pelo alegado, entendemos que o Projeto de Lei nº. 04 de 1º de abril de 2026 é passível de ser aprovado, nos moldes da redação conforme apresentada, a matéria preenche o princípio da Legalidade e Eficiência, pois como dito prepara a nova peça orçamentária a ser apresentada em tempo hábil para vigor no

É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 27 de abril de 2026.

Alessandro Luis Figueiredo de Jesus
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Paulo Dias Silva Filho

Relator

José Ferreira Cruz Neto

Secretário